



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2825232 - SP(2025/0003745-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ADRIANA DE SOUZA MENEZES**
ADVOGADA : **ARISMARY GAIA RUCHINSQUE JALES - SP406700**
AGRAVADO : **BEATRIZ FERREIRA DA SILVA TELLES**
AGRAVADO : **FERNANDO FERREIRA DA SILVA TELLES**
AGRAVADO : **MARIA EUGENIA PENTEADO DA SILVA TELLES**
ADVOGADOS : **BRUNO LEANDRO RIBEIRO SILVA - SP236667**
: **CARLOS MAGNO NOGUEIRA RODRIGUES - SP129021**
: **FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES - SP297915**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO POR RECOLHIMENTO INTIMPESTIVO DO PREPARO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, em razão de deserção, nos termos do art. 1.007 do CPC/2015.
2. A decisão de inadmissibilidade foi fundamentada na ausência de comprovação do preparo no ato de interposição do recurso especial e no recolhimento em dobro realizado de forma intempestiva.
3. A agravante alegou hipossuficiência, presunção de incapacidade financeira de pessoa física, violação aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, além de ter argumentado que sua advogada arcou com o preparo em dobro por conta própria.
4. A questão em discussão consiste em saber se o recolhimento do preparo realizado fora do prazo concedido pode afastar a deserção do recurso especial, considerando as alegações de hipossuficiência e os princípios constitucionais invocados pela agravante.
5. Concedeu-se prazo à agravante para a comprovação dos requisitos para concessão da gratuidade judiciária ou o recolhimento do preparo em dobro no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.
6. A agravante optou por não comprovar a hipossuficiência no prazo assinalado e realizou o recolhimento das custas de forma extemporânea, configurando a deserção do recurso especial nos termos do art. 1.007 do CPC/2015.
7. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o recolhimento do preparo fora do prazo concedido não afasta a deserção, conforme a Súmula 187/STJ.
8. A preclusão lógica impede a rediscussão da questão da hipossuficiência em momento posterior, quando a parte opta por não apresentar documentação comprobatória de hipossuficiência no prazo concedido e, em vez disso, efetua o preparo, ainda que extemporaneamente.
9. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2825232 - SP(2025/0003745-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ADRIANA DE SOUZA MENEZES
ADVOGADA : ARISMARY GAIA RUCHINSQUE JALES - SP406700
AGRAVADO : BEATRIZ FERREIRA DA SILVA TELLES
AGRAVADO : FERNANDO FERREIRA DA SILVA TELLES
AGRAVADO : MARIA EUGENIA PENTEADO DA SILVA TELLES
ADVOGADOS : BRUNO LEANDRO RIBEIRO SILVA - SP236667
CARLOS MAGNO NOGUEIRA RODRIGUES - SP129021
FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES - SP297915

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO POR RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO PREPARO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, em razão de deserção, nos termos do art. 1.007 do CPC/2015.
2. A decisão de inadmissibilidade foi fundamentada na ausência de comprovação do preparo no ato de interposição do recurso especial e no recolhimento em dobro realizado de forma intempestiva.
3. A agravante alegou hipossuficiência, presunção de incapacidade financeira de pessoa física, violação aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, além de ter argumentado que sua advogada arcou com o preparo em dobro por conta própria.
4. A questão em discussão consiste em saber se o recolhimento do preparo realizado fora do prazo concedido pode afastar a deserção do recurso especial, considerando as alegações de hipossuficiência e os princípios constitucionais invocados pela agravante.
5. Concedeu-se prazo à agravante para a comprovação dos requisitos para concessão da gratuidade judiciária ou o recolhimento do preparo em dobro no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

6. A agravante optou por não comprovar a hipossuficiência no prazo assinalado e realizou o recolhimento das custas de forma extemporânea, configurando a deserção do recurso especial nos termos do art. 1.007 do CPC/2015.

7. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o recolhimento do preparo fora do prazo concedido não afasta a deserção, conforme a Súmula 187/STJ.

8. A preclusão lógica impede a rediscussão da questão da hipossuficiência em momento posterior, quando a parte opta por não apresentar documentação comprobatória de hipossuficiência no prazo concedido e, em vez disso, efetua o preparo, ainda que extemporaneamente.

9. Agravo não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de ADRIANA DE SOUZA MENEZES contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, objetando-se decisão, tomada pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 714-730):

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. IMÓVEL PARTICULAR OCUPADO POR NÚMERO INDETERMINADO DE PESSOAS. Sentença de procedência do pedido, que ordena a imissão dos requerentes na posse e concede tutela de urgência para que a desocupação voluntária pelos invasores ocorra no prazo de 60 dias, e caso não ocorra, autoriza a desocupação coercitiva. Recurso interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Alegação de nulidade do ato citatório. Desnecessidade de realização da citação dos ocupantes do imóvel com auxílio de tradutor/intérprete. Ausência de amparo legal ou razoabilidade. Inviabilidade de se exigir que o ato de citação de múltiplos ocupantes de imóvel, que podem pertencer a diferentes nacionalidades, tenha de ocorrer com o acompanhamento de tradutores. Não comprovação, ademais, de que a ocupação possui presença massiva de estrangeiros que não possuem conhecimento da língua nacional. Oficial de justiça que não relatou dificuldades de comunicação do ato de citação aos ocupantes encontrados. Citação, no mais, que ocorreu com estrita observância dos §§ 1º, 2º e 3º e caput do art. 554 do CPC. Ausência de nulidade. Mérito da ação não impugnado em apelação. A desocupação coercitiva do imóvel, porém, fica condicionada ao cumprimento das regras do regime de transição estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento Fundamental ADPF nº 828-DF. Na fase de execução, serão discutidas e adotadas as providências necessárias para observância das regras de transição, podendo o Magistrado tomar as medidas necessárias para atingir esse objetivo, incluindo readequar, se o caso, o prazo concedido para desocupação voluntária. Recomendada a participação do Grupo de Apoio às Ordens Judiciais de Reintegração de Posse (Gaorp). Sentença confirmada, ressalvada a modificação em relação ao cumprimento da tutela concedida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO”.

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 764-781), a recorrente apontou violação aos seguintes dispositivos legais:

a) art. 560 do CPC/2015 - alegando que houve violação ao dispositivo que regula a **citação em ações possessórias** (art. 554, §1º c/c art. 560), sustentando nulidade do processo por ausência de citação de todos os ocupantes do imóvel, especialmente estrangeiros que necessitariam de intérprete; e

b) art. 485, VI, do CPC/2015 - sustentando que o processo deveria ter sido **extinto sem resolução do mérito** por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da ilegitimidade passiva (não inclusão de todos os invasores no polo passivo) e defeitos na citação.

Contrarrazões ofertadas às fls. 834-853 (e-STJ).

Em juízo prévio de admissibilidade, diante da ausência de recolhimento do preparo, o eg. TJSP intimou a recorrente para recolher as custas em dobro, sob pena de deserção (e-STJ, fls. 869):

"Fls. 764/781: Não comprovado o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, a recorrente Adriana de Souza Menezes deverá recolher o valor devido das custas em dobro no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC, dispensado o porte de remessa e retorno por se tratar de autos eletrônicos (§ 3º do mesmo dispositivo legal)."

Comprovante de preparo juntado a fls. 873-875.

Em face do recolhimento intempestivo, o eg. TJSP inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 881-882), por deserção, dando ensejo ao presente agravo (e-STJ, fls. 890-896).

Contraminuta oferecida às fls. 899-905 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

A Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo inadmitiu o recurso especial (e-STJ fls. 881/882) nos seguintes termos:

*"I. Trata-se de recurso especial interposto por Adriana de Souza Menezes (fls. 764/781), com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra o V. Acórdão proferido na C. 3ª Câmara de Direito Privado.
II. O recurso é deserto.*

*Apresentado o recurso sob a égide do CPC atual, foi o recorrente intimado a regularizar o preparo, nos termos do art. 1.007, §4º: "O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção."
Cumprida a determinação de modo intempestivo (fls. 872/875), forçoso reconhecer a deserção, nos termos do art. 1.007 do CPC."*

A agravante sustenta, em síntese: (i) que não possui meios para arcar com as custas processuais; (ii) que a pessoa física possui presunção de hipossuficiência; (iii) que sua patrona arcou com o preparo em dobro por conta própria; (iv) que a exigência de recolhimento viola o princípio da isonomia e da dignidade da pessoa humana.

Não assiste razão à agravante.

1. Da preclusão da matéria

A decisão de fls. 869, disponibilizada no DJE em 17/06/2024, estabeleceu prazo de 5 (cinco) dias para que a agravante: (a) comprovasse o preenchimento dos requisitos para concessão da gratuidade judiciária, **ou** (b) recolhesse o valor das custas em dobro, sob pena de deserção.

A intimação ocorreu em 18/06/2024, iniciando-se o prazo em 19/06/2024 e encerrando-se em 25/06/2024 (fls. 870).

A agravante optou por **não comprovar a hipossuficiência** no prazo assinalado, tendo apresentado o recolhimento das custas somente em 15/07/2024 (e-STJ fls. 872/874), portanto **extemporaneamente**.

Ao fazer tal opção processual, a agravante renunciou tacitamente ao benefício da gratuidade judiciária, submetendo-se ao regime de recolhimento do preparo nos termos do art. 1.007 do CPC/2015.

2. Da intempestividade do recolhimento

O art. 1.007, §4º, do CPC/2015 estabelece:

"O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção."

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que **o recolhimento do preparo realizado fora do prazo concedido não afasta a deserção**:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS AGRAVANTES.

*1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, deve ser reconhecida a deserção do recurso (Súmula 187/STJ), quando a parte recorrente, mesmo devidamente intimada, deixa de regularizar o preparo **no prazo concedido**.*

1.1. A gratuidade de justiça pode ser requerida a qualquer tempo, mas não retroage para alcançar atos processuais já praticados. Logo, o pedido formulado em momento posterior à interposição do recurso não tem o condão de afastar sua deserção.

2. Inviável a concessão de novo prazo ou a admissão do recolhimento extemporâneo, em razão da preclusão.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.844.891/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. RENOVAÇÃO DO PEDIDO EM RECURSO ESPECIAL. NOVO INDEFERIMENTO. PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. OMISSÃO. DESERÇÃO VERIFICADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1.

Na forma da jurisprudência desta Corte, "se a parte, mesmo após regular

intimação, não comprova no prazo assinalado o recolhimento do preparo na forma devida ou o deferimento da gratuidade da justiça na origem, o recurso especial é considerado deserto (Súmula 187 do STJ)" (AgInt no AREsp 2.020.569/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe de 28/6/2022). 2.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.275.233/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NO PREPARO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DE PAGAMENTO. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO APÓS INTIMAÇÃO. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "A juntada de comprovante de agendamento não é meio apto a comprovar que o preparo foi devidamente recolhido (Súmula 187 do STJ), não sendo possível sua juntada posterior, em decorrência da preclusão consumativa" (AgInt nos EDcl no AREsp 2.098.989/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 18/11/2022).

2. É deserto o recurso especial se, apesar de regularmente intimada para comprovar o tempestivo recolhimento do preparo, a parte não o faz corretamente.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.318.541/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO RECURSAL. IRREGULARIDADE. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO. ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015. NÃO ATENDIMENTO. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, a parte recorrente será intimada para comprovar a concessão de gratuidade de justiça ou realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção, à luz do art. 1.007, caput e § 4º, do CPC de 2015.

2. No caso em análise, correta a deserção aplicada pela Presidência desta Corte, pois a parte recorrente descumpriu a norma no sentido de comprovar o respectivo preparo no ato de interposição do recurso e, quando intimada para comprovar a concessão de gratuidade de justiça ou efetuar o recolhimento em dobro, não o fez no prazo estabelecido.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.667.527/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJEN de 29/11/2024.)

No caso concreto, o prazo encerrou-se em 25/06/2024, mas o recolhimento ocorreu apenas em 11/07/2024, e anexado aos autos em 15/07/2024, caracterizando-se, inequivocamente, a intempestividade.

3. Das alegações de hipossuficiência

A agravante não pode, nesta fase recursal, invocar hipossuficiência para afastar a deserção.

A decisão de fls. 869 oportunizou expressamente a comprovação dos requisitos para concessão da gratuidade judiciária. A agravante, contudo, preferiu não apresentar documentação, optando pelo recolhimento das custas, praticando, portanto, ato incompatível com a alegação de hipossuficiência.

Tal postura configura **preclusão lógica** da matéria, impedindo a rediscussão da questão em momento posterior.

Ademais, o fato de a advogada da agravante ter arcado com as custas não altera a situação processual. As custas foram recolhidas **fora do prazo legal**, sendo irrelevante, para fins de deserção, a origem dos recursos utilizados.

4. Dos princípios constitucionais invocados

A agravante invoca violação aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana. Contudo, tais princípios não afastam a aplicação das regras processuais.

O ordenamento jurídico confere ao jurisdicionado duas vias para acesso à justiça recursal: (a) a comprovação de hipossuficiência para fruição da gratuidade judiciária; ou (b) o recolhimento do preparo.

A agravante teve oportunidade de seguir qualquer das duas vias, mas deixou transcorrer *in albis* o prazo para ambas. Não há, portanto, violação a qualquer princípio constitucional, mas sim aplicação regular das normas processuais.

Em síntese, o recurso especial não foi regularmente processado perante a Corte de origem, ante o não recolhimento tempestivo do preparo, caracterizando-se a deserção, nos termos da Súmula nº 187/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.

Deixo de condenar em honorários recursais em razão da ausência de fixação da verba na origem (EDcl no AgInt no REsp n. 1.910.509/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/11/2021).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.825.232 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0003745-8

Número de Origem:

00000142720148260120 10144277820208260100 142720148260120 20462312720188260000
21068359020148260000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADRIANA DE SOUZA MENEZES

ADVOGADA : ARISMARY GAIA RUCHINSQUE JALES - SP406700

AGRAVADO : BEATRIZ FERREIRA DA SILVA TELLES

AGRAVADO : FERNANDO FERREIRA DA SILVA TELLES

AGRAVADO : MARIA EUGENIA PENTEADO DA SILVA TELLES

ADVOGADOS : BRUNO LEANDRO RIBEIRO SILVA - SP236667

CARLOS MAGNO NOGUEIRA RODRIGUES - SP129021

FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES - SP297915

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - REIVINDICAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026